DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 547/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4894/2006
PROTOCOLO	: 838953
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	: ENIO LOPES PINHEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2005
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO. MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não havendo mais necessidade de manifestação formal do Tribunal sobre a matéria processada, impõe-se, como medida de racionalização administrativa, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos da exposição feita nas razões do voto do relator, em determinar, como medida de racionalização administrativa, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, observadas as regras dos arts. 173, V, ***b***, e 174, § 1º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais referentes ao exercício financeiro de 2005.

A matéria foi objeto do julgamento realizado na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de novembro de 2007, com decisão unânime, nos termos do voto do Conselheiro relator, substanciada no Acórdão n. 00/1249/2007 (fls. 55-56), publicado no Diário Oficial n. 7.107, pág. 48, de 06/12/2007, nos seguintes termos:

> "1 – declarar irregular e não aprovar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Enio Lopes Pinheiro Junior, com fundamento [...];
>
> 2 – aplicar multa regimental ao ordenador de despesa, acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, [...], em face as irregularidades mencionadas no Relatório, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguidos de comprovação nos autos do mesmo prazo, [...], sob pena de execução do "quantum" correspondente;
>
> 3 – determinar ao atual titular do Órgão, se ainda não o fez, que efetue a regularização dos valores retidos e não repassados a quem de direito, lançados em Dívida Flutuante, a título de INSS – R$ 1.036,67 (mil trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), IRRF – R$ 1.366,50 (mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e ISSQN – R$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos), que deverão ser comprovados nos autos no prazo regimental, bem como, recomendar que observe com maior rigor [...];
>
> 4 – comunicar o resultado deste julgamentos interessados, [...].".

Na sequência, os autos foram encaminhados para o Cartório – Serviço de Controle deste Tribunal, que expediu "notificação" somente ao Sr. Enio Lopes Pinheiro Junior, cientificando-o do resultado do julgamento e intimando-o para recolher o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme o teor do Ofício n. 0950/2.008-Cartório, de 25 de março de 2008 (fls. 58-59).

A autoridade intimada deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos.

Assim, o Acórdão n. 00/1249/2007 transitou em julgado na data de 23 de junho de 2008, conforme CERTIDÃO de fl. 60.

Nesse ínterim, o Sr. Enio Lopes Pinheiro Junior requereu e obteve, por meio de seu advogado, a carga dos autos (fls. 65-67) e, posteriormente, as cópias reprográficas do processo em epígrafe (fls. 80-82).

Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral deste Tribunal, que enviou expediente à Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls. 68-69), para que fossem tomadas as providências necessárias ao recebimento da multa aplicada ao jurisdicionado ou ao ajuizamento da Ação de cobrança, nos termos dos arts. 77, § 4º, e 144 da Constituição Estadual.

Por sua vez, a PGE encaminhou ao Tribunal relatórios das Certidões de Dívida Ativa – CDA's, comprovando que a multa em referência nos autos se encontra inscrita na Dívida Ativa Estadual (fls. 71-72, 74-75 e 83).

Finalmente, os autos foram submetidos ao posicionamento da autoridade Ministerial, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-11012/2014 (fls. 86-89), opinando nos seguintes sentidos:

> I - aplicar multa ao Sr. Enio Lopes Pinheiro Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, à época, pelo não cumprimento de decisão desta Corte de Contas;
>
> II – comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Delegacia da Receita Federal (IRRF) e à Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna (ISSQN), os fatos irregulares constatados nos autos, no que tange à ausência de repasse dos valores recolhidos a quem de direito, encaminhando cópia das principais peças dos autos para a adoção das medidas cabíveis;
>
> III – recomendar ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública;
>
> IV – determinar a expedição de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado reiterando os termos do Ofício SG/TC/184/2010 de f. 76, [...] para a cobrança da multa imposta;
>
> V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

V O T O

Examinando as ocorrências relatadas, observo que não houve o cumprimento de nenhuma das deliberações substanciadas no Acórdão n. 00/1249/2007 (fls. 55-56).

No entanto, entendo que, para fins de economia processual e racionalização administrativa, o processo deva ser arquivado, sem o cancelamento do débito, tendo em vista o que passo a expor:

I – ainda que o valor da multa aplicada em decorrência das irregularidades remanescentes no Balanço Geral de 2005, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, não tenha sido, até o momento, recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, a Procuradoria Geral do Estado - PGE já foi comunicada da existência do débito, conforme noticiam os Ofícios SG/TC/136/2009 e

SG/TC/184/2010 (fls. 68-69 e 76-77). Assim, em razão da competência conferida àquela PGE para a prática dos atos inerentes à cobrança, nos termos do art. 144 da Constituição Estadual, encontra-se exaurida a atuação desta Corte de Contas em relação aos termos dispositivos do item 2 do Acórdão n. 00/1249/2007 (publicado em 61/12/2007);

II – com relação à determinação imposta no item 3 do aludido Acórdão, é certo que o então titular do Órgão deixou de promover a regularização dos valores retidos e não repassados a quem de direito, lançados na Dívida Flutuante, a título de INSS – R$ 1.036,67, IRRF – R$ 1.366,50 e ISSQN – R$ 5,25.

Ocorre, entretanto, que o então titular do Órgão, na época da publicação do mencionado Acórdão, era o Sr. NODIEL INFRAN DE LIMA, pois era ele quem ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna na gestão de 2007 e 2008.

Desse modo, torna-se incabível a aplicação de multa ao Sr. Enio Lopes Pinheiro Júnior pelo descumprimento da determinação imposta no item 3 do Acórdão em referência, pois não lhe incumbia mais realizar a mencionada regularização, uma vez que ele havia deixado a Presidência daquele Legislativo Municipal em 31/12/2006.

Posto isso, entendo que nem o Sr. Nodiel Infran de Lima poderia, nesta oportunidade, ser penalizado por tal descumprimento, em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, na época oportuna, ele não foi cientificado nominalmente do teor do Acórdão n. 00/1249/2007 nem tampouco o Sr. Enio Lopes Pinheiro Junior, pelo motivo já exposto no parágrafo anterior.

Nestes termos, voto no sentido de que o processo que trata do não cumprimento da decisão firmada no Acórdão n. 00/1249/2007 (que declarou irregular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2005, Presidência do Sr. Enio Lopes Pinheiro Júnior, responsabilizando-o pelo pagamento da multa aplicada no valor correspondente ao de 100 UFERMS) seja arquivado, sem o cancelamento do débito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de determinar, como medida de racionalização administrativa, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito,

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator